



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA FEDERAL-DF	
Fls.	131
Rubrica	

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
8ª Vara Federal

AÇÃO POPULAR N° 36281-81.2014.4.01.3400

REQUERENTES: ROLF GUERREIRO LAURIS e  
FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA  
REQUERIDOS: LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS e  
ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação popular ajuizada por ROLF GUERREIRO LAURIS e FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA contra LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS e ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA em que se requer, em sede liminar, o afastamento dos requeridos dos processos ADPF nº 165, RE nº 626.307/SP, RE nº 591.797/SP, RE nº 632.212, RE nº 631.363/SP, em curso no STF e REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP, tramitando no STJ ou a anulação de qualquer intervenção direta dos requeridos ("petições com pedidos lúcido e certo (sic), versando de 'suspensão/paralisação' ou apresentação de pareceres contábeis unilaterais de modo a influenciar a idéia de quebra do sistema financeiro, iliquidize das instituições financeiras e instabilidade econômica").

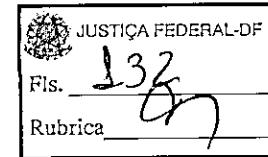
Asseveram que os requeridos "são terceiros intervenientes sem qualquer capacidade postulatória (poderes processuais)" nos autos acima nominados.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Há de ser indeferida a petição inicial. Vejamos.

Com efeito, verifico, de plano, a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelos autores populares.

Os processos em relação aos quais os autores populares pretendem impedir a atuação – inclusive peticionamento - dos requeridos têm como objeto o resarcimento de prejuízos sofridos em virtude dos planos econômicos Bresser, Vérão e Collor I e II.



Cabe ao Ministro Relator responsável por cada um dos processos ou recursos arrolados pelos autores deferir (ou não) a juntada ou desentranhamento de petições assinadas por este ou aquele procurador, cabe, também, ao Relator de cada processo ou recurso avaliar se este ou aquele procurador possui capacidade postulatória para oficiar nos autos a eles distribuídos.

Como os relatores dos processos vêm recebendo as petições dos requeridos, não pode este Juízo determinar que os requeridos – ambos advogados, um da União e o outro do Banco Central do Brasil – sejam impedidos de atuar/peticionar em processos cujo objeto é, claramente, de interesse tanto da União quanto do BACEN.

Dessa forma, entendo não merecer prosperar esta ação popular.

#### Dispositivo

Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos dos arts. 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 5º, LXXIII, da CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília / DF, 29 de maio de 2014.

  
ITAGIBA CATTA PRETA NETO  
Juiz Federal da 4ª Vara/DF